



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05050000278/19	10/06/2019 09:49:19	NUCLEO VIÇOSA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00342325-8 / BARBARA DE FERNANDES E CASARIM	2.2 CPF/CNPJ: 132.446.267-18
2.3 Endereço: RUA ANTÔNIO BRAZ, 301	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: SENADOR FIRMINO	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 13.244-626
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342325-8 / BARBARA DE FERNANDES E CASARIM	3.2 CPF/CNPJ: 132.446.267-18
3.3 Endereço: RUA ANTÔNIO BRAZ, 301	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: SENADOR FIRMINO	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 13.244-626
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Guidos Ou Retiro	4.2 Área Total (ha): 16,1363
4.3 Município/Distrito: SENADOR FIRMINO	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 8638	Livro: 02 Folha: Comarca: SENADOR FIRMINO

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 699.445 Y(7): 7.684.237	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K
----------------------------	----------------------------------	---------------------------------

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 40,18% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)



5.9 Regularização da Reserva Legal – RL	Área (ha)			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa	0,3988			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro: Pecuária			
	1,6773			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade			
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0847			
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade			
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0847			
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	699.445	7.684.237
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso proposto	Especificação	Área (ha)		
Infra-estrutura	Construção de travessia	0,0847		
	Total	0,0847		
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				





11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:xxxx.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

No dia 10 de junho de 2019 a Sra. Bárbara de Fernandes e Casarin protocolou o processo de nº 05050000278/19, solicitando vistoria para intervenção ambiental, sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, em uma área correspondente a 0,0847 hectares. 4,7%

A solicitação da intervenção requerida tem como objetivo a construção de uma ponte para obtenção de acesso a outro lado da propriedade, sendo necessária implantação de manilhas, promover corte e aterro, bem como construir o acesso a esta ponte.

O local onde será construída a ponte situa-se na comunidade denominada Guidos ou Retiro e Cachoeira dos Mendes, zona rural do município de Senador Firmino/MG, sendo que sua localização geográfica pode ser feita através do ponto de coordenadas: Latitude – 26° 56' 42" S e Longitude - 46° 11' 46" W. A região de Senador Firmino está inserida no bioma da Mata Atlântica, com fitofisionomia característica da Floresta Estacional Semidecidual.

A gleba de terra é constituída por uma propriedade rural com área total de 16,1363ha, conforme levantamento planimétrico apresentado, sendo o uso do solo caracterizado por área de pastagem e mata nativa caracterizada como reserva legal, possuindo ainda um córrego que atravessa o terreno.

Foi apresentado CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR), constituído de protocolo e recibo de inscrição do imóvel rural no CAR (cadastro Ambiental Rural), para a regularização do imóvel denominado Guidos ou retiro e Cachoeira dos Mendes, zona rural do Município de Senador Firmino/MG, onde foi alocada a área de reserva legal correspondente a 5,3059 ha. A localização da Reserva Legal foi aprovada após vistoria ao local.

Foi apresentado estudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional, sendo concluído no estudo que em todas as alternativas possíveis para construção da travessia, haverá necessidade de intervenção em APP, sendo assim, a alternativa requerida é a mais viável para a implantação da travessia, visto que o córrego em questão corta toda a propriedade, e as outras áreas são de difícil acesso, com aumento significativo da área de intervenção, o que ocasionaria maiores impactos ambientais.

A intervenção ambiental proposta, conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida é caracterizada pelos serviços de construção de uma ponte através da instalação de 16 manilhas de concreto de 1,5 m de diâmetro e 08 manilhas de 01 m de diâmetro, que serão apoiadas no fundo do leito do córrego e irão receber as cargas provenientes do aterro e do tráfego. Devido à baixa vazão do córrego, não haverá necessidade de desvio do curso d'água, pois será adotado processo construtivo que permitirá a instalação das manilhas concomitantemente com o curso d'água em seu trajeto original, sendo que será realizada também a construção do acesso a esta ponte, que também está localizado em APP, totalizando uma área de intervenção em APP de 0,0847 hectares.

Não se observa à existência de impactos significativos com a execução da intervenção proposta, visto se tratar de área já degradada por ocupações antrópicas e por não ocorrer vegetação nativa arbórea na área de intervenção. No momento da execução dos trabalhos poderão ocorrer carreamento de particulados sólidos, vindo a alterar temporariamente a qualidade das águas, compactação do solo, ruídos (máquinas e equipamentos) e emissões atmosféricas (poeira pela movimentação de terra), sendo que a supressão poderá provocar o afugentamento de espécies da fauna adaptadas às áreas de pastagem e áreas brejosas, no entanto, podem-se considerar estes impactos como de curta duração e de baixa magnitude.

Com relação à supressão de vegetação, no momento da vistoria constatamos que haverá necessidade de supressão de gramíneas e plantas herbáceas, visando a implantação de um aterro e colocação das manilhas.

Considerando ser a flora, formada por vegetação caracterizada por gramíneas (brachiaria) e plantas herbáceas e sendo que os danos causados sobre a flora e fauna poderão ser minimizados, desde que cumpridas medidas mitigadoras e compensatórias que serão estabelecidas.

Considerando que as áreas de preservação permanente, que sofrerão intervenção encontram-se desprovidas de vegetação florestal nativa, desta forma, os impactos da alteração no uso do solo não serão de grandes proporções para a fauna e flora.

Considerando que a intervenção em função das características do relevo e vegetação produzirá impactos ambientais negativos pouco significativos na área atingida, sendo esta de preservação permanente, decorrente das atividades necessárias a sua efetivação.

Considerando que a intervenção em questão se caracteriza como de baixo impacto, nos termos do art. 3º, inciso III, letra a, da lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, como sendo a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, bem como a intervenção não excede ao percentual de 5% da APP impactada localizada na propriedade (APP total-2,0761 ha, APP impactada - 0,0847 ha), conforme artigo 11, parágrafo 2º da RESOLUÇÃO CONAMA no 369/2006.

Conclusão:

Diante do exposto, entendemos que à intervenção para a efetivação da travessia, implantação de aterro, bem como o acesso a ponte, em área de preservação permanente (APP) de curso d'água, em 0,0847 hectares, sem supressão de vegetação nativa, seja passível de autorização.

○○

○○

○○

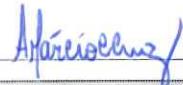
revegetação dos taludes formados na implantação desta obra, com espécies indicadas para esta finalidade. Prazo: 30 dias após o término da obra da construção da travessia.

Medida compensatória:

Promover o isolamento e recomposição de uma área correspondente a 0,1695 ha, localizada em área de preservação permanente (APP), margem de curso d'água, na mesma propriedade da intervenção, através do plantio de mudas de espécies nativas da mata atlântica, conforme especificado no PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora e levantamento planimétrico. Prazo: Conforme novo cronograma físico apresentado no PTRF.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANTÔNIO MÁRCIO CARDOSO DA CRUZ - MASP: 10212678



14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 25 de outubro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)



17. DATA DO PARECER



Q

Q

Q

Q



CONTROLE PROCESSUAL nº. 92/2019

Processo nº 05050000278/19

Requerente: Bárbara de Fernandes e Casarin

Propriedade/Empreendimento: Bárbara de Fernandes e Casarin

Município: Senador Firmino/MG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de construção de uma ponte/travessia sobre um curso d'água para permitir acesso ao outro lado da propriedade, sendo necessária implantação de manilhas.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 61/62.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto 47.749/2019, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:



I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)



VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, saibro e cascalho;

II – de interesse social:



a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

O requerente propõe a referida de intervenção em área de preservação permanente em 0,0847 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de construção de uma ponte/travessia sobre um curso d'água com a finalidade de permitir acesso ao outro lado da propriedade, sendo necessária implantação de manilhas, pode ser considerada como atividade de baixo impacto, conforme art. 3º, III, "a" da Lei Florestal Estadual.

Além disso, inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, às fls. 79, foi verificado durante a vistoria que o local selecionado pelo empreendedor possui características favoráveis à operação do empreendimento não existindo outra alternativa que justifique a mudança da localidade.

Por fim, a intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade requerida, conforme determina o art. 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA 369/2006. E, a intervenção requerida nestes autos representa 4,7% da Área de Preservação Permanente total, conforme pudemos constatar no parecer técnico, às fls. 79, tendo, assim, sido respeitado este requisito legal.

III – DA RESERVA LEGAL

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.



O Recibo de Inscrição no CAR apresentado, juntado às fls. 58/60, destina à Reserva Legal uma área de 5,3059 ha., sendo esta 35,35% da área total do imóvel, estando, assim, em conformidade com a legislação supra.

O Parecerista Técnico aprovou a localização da Reserva Legal, em conformidade com o novo Decreto 47.749/2019, em seu artigo 88.

IV – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

É necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

V – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, *ex vi* do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, *ex vi* do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

VI – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais, quando desvinculadas de processo de licenciamento ambiental, será de 3(três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, como é o caso em discussão, observando o dispositivo no art. 7º, do novo Decreto 47.749/2019.

Assim, sugerimos que o prazo de validade para as intervenções ambientais requeridas nestes autos seja de 3(três) anos.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o **DEFERIMENTO** da intervenção ambiental por entendermos como atividade eventual e de baixo impacto, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de construção de uma



ponte/travessia para permitir acesso ao outro lado da propriedade, sendo necessária implantação de manilhas, podendo ser considerada como atividade de baixo impacto, conforme art. 3º III, “a” da Lei Florestal Estadual, desde que:

1) seja firmado com a requerente o Termo de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, previamente à emissão do DAIA, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, conforme disposto no artigo 5º da Resolução CONAMA 369 de 2006.

Ubá, 06 de dezembro de 2019.

Simone Resende Antunes.
Gestor Ambiental – Jurídico
Masp 1.401.824-6
URFBio Mata



DECISÃO

Processo: 05050000278/19

Requerente: Bárbara de Fernandes e Casarini

Município: Senador Firmino

Núcleo de Apoio Regional: Viçosa

Tipo: intervenção sem supressão de cobertura vegetal em área de preservação permanente

Competência: art. 42, § único, I, do Decreto n.º 47.344, de 23 de janeiro de 2018.

Com base nos termos do:

Parecer Técnico

Parecer Jurídico

Julgo o pedido constantes nestes autos:

Procedente.

Parcialmente procedente.

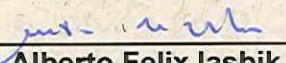
Improcedente.

Determino:

A expedição do competente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

Notificação do interessado para que, querendo, possa apresentar recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 79/83 do Decreto n.º 47.749/2019, de 11 de novembro de 2019.

Ubá, 06 de dezembro de 2019


Alberto Felix Lasbik

Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Masp.: 1.020.687-8

